



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 165 e ao § 2º do art. 165; e acrescentem-se alíneas “d” e “e” ao inciso II do § 1º do art. 165 e art. 165-1 ao Capítulo IX do Título IV do Livro I do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 165.** O contribuinte de IBS e de CBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições de resíduos sólidos de coletores incentivados para utilização em processo de destinação final ambientalmente adequada, **bem como dos materiais produzidos a partir dos referidos resíduos e empregados como matérias-primas de outros produto.**

§ 1º

II -

d) o comércio atacadista de resíduos sólidos e sucatas de materiais diversos;

e) aterros sanitários que tenham sistema de traigem de resíduos

§ 2º Os créditos presumidos de que trata o *caput* deste artigo somente poderão ser apropriados de forma gradual, em período de até 5 anos, para a dedução, ressarcimento ou compensação, na forma do art. 34 desta Lei, do valor do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte, sendo calculados com base no preço de venda dos produtos resultantes da industrialização, mediante a aplicação das alíquotas dos referidos tributos.

I - (Suprimir)

II - (Suprimir)



..... ”

“**Art. 165-1.** O contribuinte de IBS e CBS, sujeito ao regime regular e caracterizado como indústria ou entidade dedicada à reutilização, tratamento e reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional, poderá apropriar-se de créditos presumidos desses tributos, desde que receba resíduos sólidos de outras empresas geradoras e os utilize na produção de materiais ou como matéria-prima na produção de outros produtos, assegurando uma destinação final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. Os créditos presumidos referidos no caput poderão ser apropriados de forma gradual para a dedução, ressarcimento ou compensação, na forma do art. 34 desta lei, do valor do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte que utilizou os resíduos sólidos recebidos das empresas geradoras na produção de materiais ou como matéria-prima, sendo calculados com base no preço de venda dos produtos resultantes da industrialização, mediante a aplicação das alíquotas dos referidos tributos.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece uma estrutura normativa que enfatiza o incentivo ao setor de reciclagem, reconhecendo-o como um pilar crucial para a gestão sustentável dos resíduos sólidos. A PNRS adota princípios que não apenas promovem a indústria de reciclagem, mas também valorizam os resíduos sólidos recicláveis como bens de importância econômica e social, o que impulsiona a geração de trabalho, renda e cidadania.

Nos objetivos delineados pela PNRS, destaca-se o estímulo à redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos, com atenção especial ao tratamento ambientalmente adequado dos mesmos. A legislação incentiva o uso de materiais recicláveis como insumos em novos processos produtivos, consolidando o papel da reciclagem no desenvolvimento sustentável. Além disso, a PNRS



define instrumentos que facilitam o crescimento da indústria de reciclagem, incluindo incentivos fiscais, financeiros e creditícios, os quais fomentam o desenvolvimento do setor. A normativa autoriza que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios implementem regulamentações para conceder benefícios fiscais, financeiros ou creditícios às indústrias voltadas à reutilização, tratamento e reciclagem de resíduos sólidos, observando os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste contexto, a Lei 12.305/2010 reforça a centralidade da reciclagem como vetor para a sustentabilidade ambiental, promovendo sua expansão por meio de políticas públicas e vantagens específicas. A legislação, ao valorizar a reciclagem, impulsiona não apenas o desenvolvimento econômico e social, mas também contribui para a proteção ambiental ao reduzir a extração de recursos naturais e mitigar os efeitos negativos do acúmulo de resíduos sólidos.

A Reforma Tributária, conduzida pela Emenda Constitucional 132/2023, incorporou a preservação ambiental como um dos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional, ao lado de princípios como simplicidade, transparência, justiça tributária e cooperação. A pauta ambiental, dada sua urgência global, requer ações concretas para mitigar os impactos ambientais e combater as mudanças climáticas. Nesse sentido, a reciclagem desempenha um papel decisivo na preservação ambiental, pois reduz o descarte inadequado de materiais e preserva recursos energéticos não renováveis, como o petróleo e o gás natural, utilizados na produção de plásticos. Estimular o retorno de materiais pós-consumo ao setor industrial, transformando-os em novos produtos, é, portanto, uma diretriz fundamental.

Com esse propósito, a extensão do crédito presumido, criado para fomentar a aquisição de resíduos sólidos, deve abranger também a compra de materiais reciclados, como resinas plásticas provenientes de garrafas PET recicladas ou de polietileno e polipropileno. Esta ampliação promove uma verdadeira economia circular, alinhada com políticas públicas ambientais, como a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e a Estratégia Nacional de Economia Circular (Decreto 12.082/2024), as quais buscam substituir o modelo



linear de produção por uma economia circular, incentivando o uso responsável de recursos naturais.

A inclusão de agentes econômicos organizados no rol dos beneficiários de créditos presumidos de IBS e CBS é essencial para consolidar uma economia circular robusta, permitindo que a reciclagem e o reaproveitamento de resíduos ocorram em escala industrial. A previsão de um período de transição e de uma regulamentação gradual permite que o setor se adapte progressivamente às novas exigências fiscais e ambientais, oferecendo maior controle, segurança jurídica e sustentabilidade econômica ao sistema tributário, ao mesmo tempo que impulsiona a preservação ambiental e o uso consciente dos recursos naturais.

Urge, ainda, que se corrija a cadeia de fornecimento de materiais pós-consumo, uma vez que o PLP 68/24 contempla apenas catadores e cooperativas, negligenciando a relevância dos comerciantes atacadistas de resíduos e da própria indústria de reciclagem, ambos fundamentais para a reinserção de materiais na cadeia produtiva. O avanço deste setor levou o IBGE a classificar esses atores na CNAE 46.87-7, sublinhando seu papel essencial na economia circular e nas práticas sustentáveis.

Em síntese, a emenda em questão busca beneficiar a indústria de reciclagem, o comércio atacadista de resíduos sólidos e os aterros sanitários que dispõem de sistemas de triagem, proporcionando um regime tributário mais adequado e eficiente, o que favorece a competitividade dos produtos reciclados e a promoção de uma industrialização sustentável. A proposta visa, ainda, preservar a neutralidade e a segurança jurídica na arrecadação de tributos, promovendo um ambiente regulatório estável e propício ao crescimento desse setor fundamental para a sustentabilidade. Essa medida traz isonomia no tratamento tributário do setor de reciclagem, garantindo que agentes econômicos organizados, como comerciantes atacadistas de resíduos sólidos e indústrias de reciclagem, recebam os mesmos incentivos concedidos a outros elos da cadeia produtiva, como catadores e cooperativas. A inclusão desse segmento no regime de créditos presumidos de IBS e CBS promove a igualdade de condições dentro do setor e assegura que os materiais reciclados tenham um papel competitivo e sustentável na economia.



Assim, à semelhança das aquisições feitas de catadores e cooperativas, as compras realizadas junto a agentes organizados do setor de reciclagem e comércio atacadista também devem gerar os mesmos créditos presumidos de IBS e CBS. Essa equiparação garantirá que o setor de reciclagem, independentemente de sua forma organizacional, receba estímulos adequados, promovendo a maior utilização de materiais recicláveis e fortalecendo os princípios de sustentabilidade e preservação ambiental.

A indústria de reciclagem, além de promover uma cadeia produtiva mais sustentável, evita o direcionamento de resíduos industriais para aterros, contribuindo para a mitigação dos impactos ambientais. Ao incentivar a destinação ambientalmente adequada de resíduos por meio da indústria de reciclagem, apoia-se políticas de sustentabilidade e de economia circular, ao reaproveitar materiais que, de outra forma, seriam descartados, convertendo-os em novos produtos.

Por fim, propõe-se a concessão de um crédito presumido integral de CBS e IBS sobre o valor de venda de produtos fabricados a partir de resíduos sólidos, proporcionando um incentivo real e substancial ao uso desses materiais em substituição às matérias-primas virgens. Tal medida visa dar efetividade ao princípio constitucional da defesa do meio ambiente como orientação fundamental para as políticas tributárias na reforma do consumo, em consonância com os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que incentiva a reciclagem e valoriza os resíduos como ativos econômicos e sociais, imprescindíveis à sustentabilidade.

Sala da comissão, 27 de novembro de 2024.

Senador Otto Alencar
(PSD - BA)

